

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N°. 2-A, DE 1995**

*Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.*

Autor: Dep. Paulo Paim  
Relator: Dep. Eduardo Cunha

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Vignatti e outros)

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em comento tem como objetivo vincular o benefício de auxílio família ao valor da cesta básica. Dessa forma, o valor do benefício passaria a corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cesta básica divulgado pelo IBGE.

Ao Projeto original foram apensados os Projetos n.º 2.477, de 2000 e o n.º 2.597, de 2000, ambos de autoria da nobre Dep. Marinha Raup. O Projeto n.º 2.477 fixa o benefício em 30 reais para segurado com remuneração entre um e dois salários mínimos; 25 reais com recebimentos entre dois e três salários mínimos. O Projeto n.º 2.477 contempla o trabalhador doméstico com o benefício do salário família.

O Projeto foi enviado para apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família. Nessa Comissão foi aprovado Substitutivo do nobre Dep. Rosinha que manteve o valor do benefício em 25% (vinte e cinco por cento)

do valor da cesta básica divulgado pelo IBGE e garantiu ainda o trabalhador doméstico o benefício do salário família.

## II - VOTO

O objetivo do Projeto é meritório na medida em que procura garantir o poder de compra do salário-família. No entanto, o Projeto, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, apresenta deficiência que o impedem a prosperar.

O problema básico da proposição é a vinculação do valor do benefício com o valor de uma cesta básica de alimentos, a ser estabelecida pelo IBGE. Ora, o valor da cesta alimentar apresenta variações em razão das variações dos preços dos alimentos que a compõe. Dessa forma, caso ocorra uma deflação de preços dos alimentos é possível uma redução do valor da cesta básica, o que implicaria pela redação do Projeto uma redução no valor do benefício. O gráfico abaixo mostra claramente que o valor da cesta básica não é constante no tempo.

**Figura 1- Evolução do valor da cesta básica**



A figura 1 mostra que em São Paulo, por exemplo, o valor da cesta básica alcançou R\$ 185,40 no início de 2003. No segundo semestre no mesmo ano, o valor da cesta básica se reduziu para R\$ 158,37.

É ainda importante salientar que existem problemas operacionais para implementar o Projeto que não são triviais. Um deles é que os hábitos de alimentação são regionalizados, o que implicaria em calcular o valor da cesta básica alimentar, no mínimo, por regiões do País. Por outro lado, não é fácil definir a composição dessa cesta básica e as quantidades de referência. Esses problemas por si só podem ocasionar distorções não desprezíveis na fixação de um valor da cesta básica.

O Projeto inclusive apresenta uma incorreção, pois o IBGE não calcula o valor da cesta básica. Esse valor é calculado para determinadas regiões metropolitanas pelo DIEESE. Essa instituição calcula o valor de uma cesta de alimentos bastante reduzida para uma família de quatro pessoas. Seria necessário ajustar o valor da cesta básica em relação ao número médio de pessoas da família padrão de cada região, assim como aos hábitos alimentares dessa família padrão. Em suma, seria necessária uma nova pesquisa do valor da cesta básica para que esse valor tivesse sentido para a fixação do salário-família.

Nesse sentido, a manutenção do salário-família no valor correspondente a 5% do salário mínimo significa ganhos para os trabalhadores, na medida em que esse valor de referência apresente reajustes reais ao longo do tempo.

Tendo em vista o exposto acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2-A, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado Vignatti